



25/11/2021

Número: **0802728-59.2017.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **26/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>antonio anizio neto (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51604 578	22/11/2021 09:47	<a href="#"><u>apelacao dpvat FRANCISCO CATOLÉ</u></a>	Documento de Comprovação

**SÁ ANIZIO ADVGADOS: DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ E DR. ANTONIO ANIZIO NETO**  
**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA DA**  
**COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.**

PROCESSO N° 0802728.59.2017.815.0141.

FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA, já qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., por via de seu advogado abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro nos artigos 994, I, e 1010 do CPC, tendo em vista o inconformismo com a sentença a quo, que julgou improcedente a ação, interpor RECURSO DE APPELAÇÃO CÍVEL, requerendo que seja recebido nos seus efeitos legais, e após vistas da parte adversa, sejam os autos remetidos para instância superior para fins de julgamento na forma da Lei.

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento do recurso e o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos, sendo isento do pagamento de preparo, por ser beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA, como consta dos autos.

Nestes termos,  
Pede e Espera Deferimento.  
João pessoa, 22 de Novembro de 2021.

ANTONIO ANIZIO NETO  
OAB-PB 8851



## **RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO:**

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA.

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

PROCESSO ORIGEM 2<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

EGRÉGIO TRIBUNAL;

DOUTOS JULGADORES;

EMÉRITO RELATOR;

EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO – ARTIGO  
1010 – II - CPC:

O apelante ajuizou ação de cobrança buscando o recebimento do seguro DPVAT/INVALIDEZ, devido o sinistro, juntando TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, tendo percorrido os trâmites legais, com defesa, impugnação e realização de perícia médica judicial, e ao final julgada improcedente a ação, ao fundamento de pagamento do valor de R\$ 1.687,50.

Ocorre, que a perícia comprovou invalidez parcial, nos percentuais de 50% e mais 25%, nos membros acidentados, o que não justifica a alegação de pagamento de valor irrisório de apenas R\$ 1.687,50, COMO CERTO O DIREITO DO AUTOR É NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 10.125,00, QUE CORRESPONDEM O DIREITO DE PAGAMENTO PELOS PERCENTUAIS DOS MEMBROS ACIDENTADOS, NOS TERMOS DA Lei 11.945\2009, DEDUZINDO O VALOR PAGO RESTA **PAGAR O VALOR DE R\$ 8.437,50.**

Veja Matéria sobre o assunto, no sentido de pagamento proporcional a tabela invalidez parcial dos membros.



Sobre o valor da indenização, vale registrar que o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, alterada pelas Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, aplicáveis à espécie, dispõe que a vítima de danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que tenha sofrido invalidez permanente, pode pleitear o recebimento de indenização no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais):

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

O § 1º do artigo acima transcrito determina a forma de cálculo da indenização por invalidez permanente, nos seguintes termos:

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Assinala-se, por oportuno, que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.246.432/RS, analisado sob a sistemática de recursos repetitivos, o c. STJ fixou



entendimento no sentido do cabimento do pagamento proporcional da indenização do Seguro DPVAT, conforme aresto abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. Recurso especial provido.(REsp n.1.246.432 - RS, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Sessão, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 27/05/2013).*

No mesmo sentido, orientação expressa em Enunciado 474 do c. do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Acórdão 1255378, 07243533020198070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020.

Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Tema 542: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." REsp 1.246.432/RS

Acórdão 1310796, 07008244220208070002, Relator: FERNANDO HABIBE, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021;

Acórdão 1305141, 07039897620208070009, Relator: HECTOR VALVERDE, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020;

Acórdão 1301962, 07014525920198070004, Relator: VERA ANDRIGHI, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020;

Acórdão 1293204, 07043633320188070019, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 9/10/2020;

Acórdão 1248475, 07151229220188070007, Relator: CESAR LOYOLA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020;



**AS RAZÕES DO MOTIVO DA REFORMA –  
ARTIGO 1010 III - CPC:**

*Data máxima vénia*, a r. sentença vergastada não tem o menor cabimento, já que o AUTOR JUNTOU O DOCUMENTO DE NEGATIVA DA VIA ADMISTRATIVA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, E O PAGAMENTO EFETIVADO NÃO TEM O CONDÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DOS VALORES PEDIDOS NA INICIAL, E PERICIA MÉDICA JUDICIAL, SENDO EVIDENTE O DIREITO DO AUTOR DE PELO MENOS AO RECEBIMENTO DOS VALORES RESTANTES DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS CONSTANTES DA PERICIA JUDICIAL.

**DO PEDIDO – artigo 1010 – IV – CPC:**

ANTE O EXPOSTO, e do que mais dos autos constam, requer a Vossas Excelências, que se digne acolher as razões recursais, para DAR PROVIMENTO DE PLANO AO APELO, no sentido de reformar inteiramente a sentença a quo, determinando o PAGAMENTO dos valores de direito, no importe de no mínimo R\$ 8.437,50, ou outro valor de acordo com o entendimento de Vossas Excelências, com as devidas correções, e honorários da sucumbência, por ser de direito e de correta aplicação da Justiça.

Nestes termos,  
Pede e Espera Justiça.  
João Pessoa, 22 de Novembro de 2021.

**ANTONIO ANÍZIO NETO  
OAB/PB 8851**

